



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000012/2024
Processo: 10193-00 2024

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 08/2024.

PROCESSO Nº: 10.193/2024.

PROJETO DE LEI Nº: 12/2023.

EMENTA: "Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município de Juiz de Fora às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências".

AUTORIA: Sargento Mello.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 12/2024, de autoria do nobre Vereador Sargento Mello, que: "Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município de Juiz de Fora às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências".

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência, o Projeto de Lei versa sobre a Lei Federal nº 11.343/06,

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P259854



assunto constante no dispositivo do Art. 28 que tem as medidas que preveem a possibilidade de advertência pedagógica, prestação de serviços à comunidade, medidas educativas, admoestação verbal, bem como pena de multa para usuários de drogas flagrados com entorpecentes.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

(...)

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

Com isso, compete somente a União para tratar de matéria penal, o que torna as leis municipais inconstitucionais.

Cabe ainda informar que o **Município possui prerrogativas constitucionalmente asseguradas para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber, ficando defeso legislar sobre qualquer assunto relacionado, tipificado em matéria penal.**



Por fim, só para ilustrar e dar mais clareza ao assunto, **seria igualmente inconstitucional um projeto de lei que criasse pena de multa administrativa aos autores de crime de furto, roubo, estelionato, ou qualquer outro crime tipificado no ordenamento jurídico pátrio.**



III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **entendemos que o projeto de lei é inconstitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 27 de maio de 2024.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 27/05/2024
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto